



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.967 - SC (2013/0285140-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, em razão da observância do direito da recorrente à formulação de quesitos e de sua apreciação pelo *expert*, inclusive do pedido de complementação da perícia, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.967 - SC (2013/0285140-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Produção Administração e Participações Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 804):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório, tendo em vista o cerceamento de seu direito de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide, sem oportunizar o esclarecimento da perícia em audiência. Aduz, ainda, a demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.967 - SC (2013/0285140-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, em razão da observância do direito da recorrente à formulação de quesitos e de sua apreciação pelo *expert*, inclusive do pedido de complementação da perícia, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 804/809):

Trata-se de agravos interpostos pelo Município de Florianópolis e pela empresa Produção Administração e Participações Ltda. contra decisão que inadmitiu os recursos especiais aos seguintes fundamentos: (i) aplicação do entendimento da Súmula n. 7 do STJ; (ii) não demonstração do dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJSC, assim ementado (e-STJ fls. 581/582):

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTENTADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO NAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. PROVAS CARREADAS AO FEITO QUE DEMONSTRAM O DIREITO DA APELANTE À FORMULAÇÃO DE QUESITOS, BEM COMO A APRECIÇÃO DAQUELES PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPERT. PEDIDO, AINDA, DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA, POR PARTE DA RECORRENTE, QUE FOI DEVIDAMENTE SOLUCIONADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MÉRITO. EMBARGO DA EDIFICAÇÃO DE DUAS PISCINAS PELO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO PRATICADO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SCI-14, CONFORME PLANO DIRETOR DOS BALNEÁRIOS (LEI N. 2.193/1985). APROVAÇÃO, ADEMAIS, DE LOTEAMENTO PARA A CITADA ÁREA, DATADO DO ANO DE 1960, QUE ASSEGURA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO. DIREITO DA MUNICIPALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA VIA E, PORTANTO, NO EMBARGO À OBRA INICIADA PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA, PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NESSE SENTIDO. BEM AFETADO QUE, ALÉM DISSO, É DE USO COMUM, O QUE NÃO INDUZ POSSE POR PARTE DA APELANTE E, PORTANTO, NÃO GERA QUALQUER DIREITO A RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

APELO DA MUNICIPALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CAUSA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. VALORIZAÇÃO, ADEMAIS, DO BEM OBJETO DA DEMANDA QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

RECURSO DE PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ACOLHIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer a existência de pedido indenizatório, porém, sem efeito infringente, conforme ementa de fls. 601.

No apelo especial, o Município de Florianópolis alega violação do art. 20, § 3º, do CPC, por considerar irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No recurso especial, a empresa Produção Administração e Participações Ltda. aduz dissídio jurisprudencial e ofensa ao artigo 435 do CPC, ao argumento de que cerceado o seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem oportunizar o esclarecimento da perícia em audiência.

Contrarrazões às fls. 679/710 e 712/716.

Nestes agravos, afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 766/770 e 773/783.

É o relatório. Decido.

As irresignações não merecem prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC, anota-se que, conforme estabelece o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas a, b e c do parágrafo anterior" (nos termos do § 3º: "o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do honorários advocatícios somente é possível quando a importância arbitrada for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, a Corte *a quo*, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, entendeu por bem majorar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assentando que este valor seria suficiente para a remuneração condigna do procurador do Município de Florianópolis, tendo em vista que a causa tramita há mais de uma década, consignando não poder ser desconsiderada a valorização do bem objeto da demanda (e-STJ fls. 593).

A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes, senão vejamos:

[...]

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, é firme o entendimento desta Corte de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais ou documentais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou a inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstram a observância do direito da recorrente à formulação de quesitos, bem como a apreciação daqueles pelo *expert*, além de ter sido devidamente solucionado o pedido de complementação da perícia, formulado pela recorrente, senão vejamos (e-STJ fls. 585/586):

Preliminar de cerceamento de defesa

A recorrente afirma que o seu direito de defesa foi cerceado por não ter tido chance de fazer indagações complementares ao perito judicial.

Sob uma ótica mais severa, poder-se-ia vislumbrar até alegação de má-fé. É que a autora teve a oportunidade de elaborar 36 quesitos na primeira perícia (fls. 266-272), todos respondidos pelo *expert*.

Na sequência, trazendo novos documentos (em fase imprópria, até), apresentou outros quesitos complementares (fls. 291-295), o que resultou noutro extenso laudo pericial (fls. 307-338).

Não bastasse, veio a requerente impugnar as conclusões complementares, para que uma terceira fase pericial se instaurasse, sem que arguisse fato novo relevante para tanto. Mesmo assim, novos esclarecimentos vieram aos autos (fls. 373-382).

A esta altura, a autora não estava mais fazendo indagações úteis e fundadas, e, sim, estabelecendo uma estéril discussão pessoal com o perito, que a nada conduziria.

Afasta-se, pois, a preliminar de cerceamento de defesa. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Por fim, consiga-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdãos confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do cerceamento de defesa está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285140-6

AgRg no
AREsp 387.967 / SC

Números Origem: 01172794720128240000 1172794720128240000 20110268194 20110268194000201
23000530541

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.